

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.433.814 SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROCURADORES
DA REPUBLICA
ADV.(A/S) : FLAVIO LUIZ YARSHELL
RECTE.(S) : DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : LUIZ INACIO LULA DA SILVA
ADV.(A/S) : CRISTIANO ZANIN MARTINS

DECISÃO

*RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS.
PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE
CONTRARIEDADE AO INC. IX DO ART. 93
DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA:
ACÓRDÃO RECORRIDO
SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO.
PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE
PASSIVA. PRECLUSÃO. HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL.
MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.
AUSÊNCIA DE OFENSA
CONSTITUCIONAL DIRETA.
MANUTENÇÃO DE FUNDAMENTO
INFRACONSTITUCIONAL AUTÔNOMO E
SUFICIENTE: SÚMULA N. 283 DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS AOS
QUAIS SE NEGA SEGUIMENTO.*

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base na al. *a* do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra julgado do Superior Tribunal de Justiça:

RE 1433814 / SP

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ENTREVISTA COLETIVA PARA INFORMAR O OFERECIMENTO DE DENÚNCIA CRIMINAL. EX-PRESIDENTE DA REPÚBLICA ENTRE OS DENUNCIADOS. DIVULGAÇÃO COMANDADA POR PROCURADOR DA REPÚBLICA. ENTREVISTA DESTACADA POR NARRATIVA OFENSIVA E NÃO TÉCNICA. UTILIZAÇÃO DE POWERPOINT. DECLARAÇÃO DE CRIMES QUE NÃO CONSTAVAM DA PEÇA ACUSATÓRIA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE PÚBLICO CAUSADOR DO DANO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA DECIDIDA E NÃO IMPUGNADA OPORTUNAMENTE. PRECLUSÃO. ASSISTÊNCIA SIMPLES. ATUAÇÃO EM CONFORMIDADE COM A DO ASSISTIDO E NOS SEUS LIMITES. ACESSORIEDADE. TEORIA DA ASSERÇÃO. ILEGITIMIDADE ALEGADA EM CONTESTAÇÃO. DETERMINAÇÃO APÓS INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MERITÓRIA. STF. TEMA N. 940. CONDUTA DANOSA QUE SE IDENTIFICA COM A ATIVIDADE FUNCIONAL. CONDUTA DANOSA IRREGULAR, FORA DAS ATRIBUIÇÕES FUNCIONAIS. AGENTE PODE SER O LEGITIMADO PASSIVO.

1. É firme o entendimento do STJ no sentido de que o magistrado é o destinatário da prova, competindo, portanto, às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da imprescindibilidade daquelas que foram ou não produzidas, nos termos do art. 130 do CPC.

2. Não havendo a parte recorrida impugnado, oportunamente, o reconhecimento pelo Tribunal de origem de sua legitimidade passiva ad causam, consolidou-se a preclusão, sendo vedado o exame do tema por este Tribunal Superior.

3. As matérias de ordem pública estão sujeitas à preclusão pro judicato, de modo que não podem ser novamente analisadas se já tiverem sido objeto de anterior manifestação jurisdicional. Precedentes.

RE 1433814 / SP

4. O assistente, mormente a espécie simples, não propõe nenhuma demanda ao intervir no processo, limitando-se a sustentar as razões de uma das partes. Sua atuação é complementar à do assistido e não poderá contradizê-lo.

5. Na linha dos precedentes desta Corte, à assistência simples impõe-se o regime de acessoriedade, cessando a intervenção do assistente caso o assistido não recorra.

6. As condições da ação são apuradas de acordo com a teoria da asserção. Assim, o reconhecimento da legitimidade das partes se dá com base nos argumentos apresentados na inicial, que devem possibilitar a dedução, em abstrato, de que o autor pode ser o titular da relação jurídica levada a juízo.

7. Na linha do julgamento pelo STF do RE n. 1.027.633/SP, nas ações de indenização, quando a conduta danosa derivar do exercício das funções públicas regulares, o autor prejudicado não possuirá mais a opção de escolher quem irá ocupar o polo passivo da demanda ressarcitória: se o próprio agente ou se a entidade estatal a que o agente seja vinculado ou se ambos. Nessa individualizada situação, a demanda, necessariamente, será ajuizada em face do Estado, que, em ação regressiva, poderá acionar o agente público.

8. Nas situações em que o dano causado ao particular é provocado por conduta irregular do agente público, compreendendo-se 'irregular' como conduta estranha ao rol das atribuições funcionais, a ação indenizatória cujo objeto seja a prática do abuso de direito que culminou em dano pode ser ajuizada em face do próprio agente.

9. Não é possível a declaração da revelia por inadequação da representação processual quando a regularidade daquela representação apenas se define após instrução probatória e análise do mérito da causa.

10. O direito é meio de ordenação racional e vinculativa de uma comunidade organizada e, nessa condição, estabelece regras, formas e cria instituições, apontando para a necessidade de garantias jurídico-formais capazes de evitar comportamentos arbitrários e irregulares de poderes políticos.

11. Age com abuso de direito, ofendendo direitos da

RE 1433814 / SP

personalidade, o sujeito que, a pretexto de divulgar o oferecimento de denúncia criminal em entrevista coletiva, utiliza-se de termos e adjetivações ofensivos ('comandante máximo do esquema de corrupção', 'maestro da organização criminosa') e marcados pelo desapego à técnica, assim como insinua a culpabilidade do denunciado por crimes antes que se realize o julgamento imparcial imparcial, referindo-se ainda a fatos e tipo penal que não constem da denúncia a que se dá publicidade.

12. *É norma fundamental o dever de não prejudicar outrem. Essa 'regra de moral elementar', de conteúdo mais amplo do que o do princípio da liberdade individual, é, forçosamente, limitativa das faculdades que o exercício desta comporta. O abuso de direito é, na origem, ato jurídico de objeto lícito, mas cujo exercício, levado a efeito sem a devida regularidade, acarreta um resultado ilícito.*

13. *Abusar do direito é extravasar os seus limites quando de seu exercício. Assim, quando o agente, atuando dentro das prerrogativas que o ordenamento jurídico lhe confere, não observa a função social do direito subjetivo e, ao exercitá-lo, desconsideradamente, ocasiona prejuízo a outrem, estará configurado o abuso de direito.*

14. *Sempre que os limites socialmente aceitos forem ultrapassados, dando lugar a situações geradoras de perplexidade, espanto ou revolta decorrentes do exercício de direitos, a resposta do ordenamento só pode ser uma: a repulsa ao agir abusado, desarrazoado.*

15. *O processo é o alicerce sobre o qual se materializa a tutela jurisdicional e, nessa linha, o processo penal se revela como plataforma capaz de garantir segurança jurídica na apuração de um tipo criminal, apto à concretização das garantias e dos direitos fundamentais, sem se desviar de fundamentos éticos, trabalhando pela preponderância intensificada dos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.*

16. *O oferecimento de uma denúncia deve orientar-se pelo princípio da dignidade da pessoa humana, impondo-se à sua formação a certeza, a densidade e a precisão, quanto à narração dos fatos, e a coerência, quanto à sua conclusão, além do mister de ser juridicamente*

RE 1433814 / SP

fundamentada.

17. Assim como a peça acusatória deve ser o espelho das investigações nas quais se alicerça, sua divulgação deve ser o espelho de seu estrito teor, balizada pelos fatos que a acusação lhe imputou, sob pena de não somente vilipendiar direitos subjetivos, mas, também, com igual gravidade, desacreditar o sistema jurídico.

18. Para a fixação definitiva da indenização, ajustando-se às circunstâncias particulares do caso, considera-se a gravidade do fato, ofensa à honra e reputação da vítima, ex-Presidente da República, com base em imputações da prática de crimes que não foram objeto da denúncia e em qualificações não técnicas; os meios utilizados na divulgação, com convocação dos principais canais de TV para transmissão para o Brasil e outros países, com ampla repercussão; a responsabilidade do agente, Procurador da República, capaz tecnicamente de identificar os termos utilizados em seu discurso e a repercussão do que se propagava, com razoável capacidade financeira para suportar o pagamento.

19. Recurso especial parcialmente provido, para condenar o recorrido ao pagamento de indenização no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais)" (fls. 1-3, e-doc. 95).

O caso

2. Na origem, tem-se ação de reparação de danos morais, ajuizada, na Quinta Vara Cível da comarca de São Bernardo do Campo/SP, por Luiz Inácio Lula da Silva contra Deltan Martinazzo Dallagnol, em razão de "entrevista coletiva realizada pelo Réu e outras autoridades sob o pretexto de divulgar e explicar uma denúncia criminal ofertada em face do aqui Autor que se transformou em um deprimente espetáculo de ataque à honra, à imagem e à reputação deste último" (fl. 1, e-doc. 2).

3. Em sentença proferida em 20.12.2017, o juízo de origem rejeitou a admissão da União como assistente do requerido, ao fundamento de que esse ente federado não teria interesse jurídico na causa, assentando a

RE 1433814 / SP

competência da Justiça estadual.

Ainda preliminarmente, afastou a alegação de ilegitimidade passiva do requerido, ressaltando que a demanda não buscaria “*uma responsabilização objetiva, que dispensaria uma análise de falta funcional, mas ao contrário, o fundamento da demanda é justamente uma atuação do procurador da República que extrapolaria de suas atribuições*” (fl. 7, e-doc. 24).

No mérito, julgou improcedentes os pedidos, condenando o autor nos ônus da sucumbência.

4. Interposta apelação pelo autor, o Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao recurso:

“RESPONSABILIDADE CIVIL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Demanda ajuizada por ex-Presidente da República em face de Procurador da República, a este último atribuindo conduta abusiva e ilegal, ao dar publicidade a denúncia criminal, mediante entrevista coletiva que, segundo o autor, atingiu sua honra, já que teve seu nome relacionado à prática de diversos crimes no âmbito da investigação intitulada ‘Operação Lava-Jato’.

Julgamento antecipado da lide – Providência acertada – Despicienda produção de provas oral e pericial para o deslinde da controvérsia – Correta aplicação do art. 355, I, do CPC.

Julgamento ultra petita – Inexistência. Ausência de afronta ao art. 10 do CPC

Defeito na representação processual do recorrido – Inexistência – Representação judicial através da Advocacia Geral da União – art. 22, caput, da Lei 9.028/95.

Decreto de improcedência – Inexistência de causa a justificar o reconhecimento do dano alegado – Publicidade do processo penal que atende ao disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004) e que, no caso concreto, a divulgação em caráter nacional decorreu da notoriedade do autor e da grande repercussão dos fatos – Inexistência de abuso nas expressões

RE 1433814 / SP

utilizadas na referida divulgação (maestro, comandante) que, aliás, inserem-se no próprio contexto da denúncia perpetrada que acabou sendo recebida e ensejou a prolação de sentença condenatória em desfavor do ora apelante (confirmada, com elevação da pena, pelo E. Tribunal Regional Federal – 4ª Turma).

Utilização de programa digital (power point) na divulgação da denúncia – Ausência de abusividade – Informações que não detinham caráter sigiloso e não implicaram em condenação antecipada do denunciado (a quem, sabidamente, durante todo o trâmite da ação penal, foi assegurada a mais ampla defesa) – Representação instaurada em face do demandado, perante o órgão de classe que restou arquivada (aonde se decidiu pela inexistência de impedimento legal à divulgação de informações por membros do Ministério Público, ressalvada hipótese de sigilo) – Ausência de nexos causal a amparar a indenização postulada – Sentença mantida – Recurso improvido” (fls. 2-3, e-doc. 33).

Os embargos de declaração opostos contra esse acórdão foram rejeitados.

5. Contra esse acórdão foi interposto o Recurso Especial n. 1.842.613 no Superior Tribunal de Justiça. Em 22.3.2022, a Quarta Turma daquele Superior Tribunal, por maioria, deu parcial provimento ao recurso para condenar o requerido “ao pagamento de indenização no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), corrigidos monetariamente, a partir da publicação deste acórdão, com juros de mora a contar do evento danoso (9/2016). O recorrido arcará com os ônus da sucumbência, fixando-se os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação” (fl. 47, e-doc. 95).

Foram rejeitados os embargos de declaração opostos contra esse julgado.

6. No recurso extraordinário da Associação Nacional dos Procuradores da República, a recorrente alega ter o Tribunal de origem

RE 1433814 / SP

contrariado os incs. XXXVI e LIV do art. 5º, o § 6º do art. 37 e o § 1º do art. 127, todos da Constituição da República.

Sustenta que, *“embora o v. acórdão recorrido tenha feito referência a suposta “conduta irregular” do DELTAN, este exercia seu cargo de Procurador da República na entrevista de imprensa que embasa a demanda”* (fl. 13, e-doc. 139).

Afirma que, *“como é sabido, a assim denominada ‘Operação Lava Jato’ tomou grandes proporções públicas, tornando-se a maior investigação de esquemas de corrupção já realizada no país. Sua dimensão fez o caráter público inerente a qualquer investigação de desvio de dinheiro ainda mais acentuado. Nesse sentido, em cumprimento à Lei de Acesso à Informação e aos estritos deveres de informação e transparência previstos na LC 75/93, o Ministério Público, entidade da qual DELTAN fazia parte, não poderia adotar outra postura senão o amplo esclarecimento, a toda a população, acerca da nova denúncia apresentada no âmbito da Operação, notadamente porque o envolvimento LULA, ex-presidente da República, torna ainda mais notória a situação”* (fl. 13, e-doc. 139).

Relata que, *“como demonstrado pela ANPR desde o início, tal coletiva ocorreu porque foi recomendada pelo Ministério Público (mediante a Recomendação nº 39/2016 do CNMP, que prevê que ‘as entrevistas coletivas são recomendadas em momento de grande interesse jornalístico’, tal como era o caso da “Operação Lava Jato”), mesmo porque a comunicação é ‘uma atividade institucional e deve ser orientada por critérios profissionais, como parte integrante das atividades ministeriais’, e o momento para a sua realização ‘é aquele em que se oferece uma denúncia”* (fl. 13, e-doc. 139).

Argumenta que *“a mera possibilidade de responsabilização pessoal de um membro do Ministério Público, no exercício de seu mister, fere princípios que regem a atuação dessa Instituição, notadamente o da independência funcional*

RE 1433814 / SP

(art. 127, § 1º, CF; violado pelo v. acórdão recorrido)” (fl. 15, e-doc. 139).

Salienta que “o art. 37, § 6º da CF, violado pelo v. aresto do C. STJ, objetivou justamente proteger o princípio da independência funcional (CF, art. 127, § 1º), também violado pelo v. aresto, e evitar a concretização de aspirações retaliatórias e persecutórias, prejudiciais ao próprio Estado Democrático de Direito” (fl. 16, e-doc. 139).

Assevera que “a rejeição dos declaratórios – firmada a premissa de que efetivamente ocorreram as omissões lá indicadas – nega vigência ao disposto no art. 93, IX, da CF, que confere à parte o direito de ver esclarecida e integrada a decisão que tenha apresentado omissão acerca de questões suscitadas nos autos” (fl. 18, e-doc. 139).

Defende que “o v. aresto recorrido violou o art. 5º, § 2º, da CF ao fixar, de forma desproporcional e irrazoável, os honorários advocatícios sucumbenciais em 20% sobre o valor da condenação atualizada imposta à DELTAN” (fl. 19, e-doc. 139).

Estes os pedidos:

“65. Ante o exposto, considerando a admissão da intervenção da ANPR neste feito, requer-se seja o presente recurso extraordinário conhecido e provido para que:

(i) reconhecendo-se a violação aos arts. 5º, XXXVI e LIV, 37, § 6º (em observância ao Tema 940, com repercussão geral, deste C. STF) e 127, §1º da CF, seja reformado o v. acórdão recorrido, reconhecendo-se a ilegitimidade passiva de DELTAN e julgando-se o feito extinto sem resolução do mérito, ou confirmando-se a r. sentença e o v. acórdão do E. TJSP, ou seja, mantendo-se a improcedência dos pedidos autorais; ou

(ii) subsidiariamente, reconhecendo-se a violação aos arts. 93, IX e 150, III, ‘a’ da CF, seja anulado o v. acórdão recorrido, determinando-se que outro seja proferido, com a apreciação das

RE 1433814 / SP

matérias anteriormente mencionadas (vide tópicos '(i) a (v)' do item 'II.B. 1' supra) e deduzidas nos embargos de declaração da ANPR perante o E. STJ; ou

(iii) ainda subsidiariamente, reconhecendo-se a violação ao art. 5º, § 2º da CF, seja o v. acórdão reformado para que os honorários advocatícios eventualmente devidos por DELTAN sejam fixados em, no máximo, 12% do valor da condenação" (fl. 22, e-doc. 139).

7. Em seu recurso extraordinário, Deltan Martinazzo Dalagnol afirma que o acórdão recorrido teria descumprido o § 6º do art. 37 da Constituição e inobservado o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 940 da repercussão geral.

Alega que "o v. acórdão recorrido deixa de considerar elementos essenciais ao deslinde da controvérsia, ao desconsiderar por completo o contexto em que se deu a entrevista coletiva concedida não só então procurador da república DELTAN, mas por outros membros do Ministério Público Federal e da própria Polícia Federal" (fl. 8, e-doc. 148).

Anota que, "consoante se impõe na Lei Complementar n. 75/1993, o Ministério Público tem como função institucional a defesa dos interesses sociais, considerando o princípio da publicidade (art. 5º, I, 'h'). Ou seja, é dever institucional do Ministério Público divulgar os seus atos funcionais produzidos em defesa dos interesses sociedade. E, buscando dar efetividade ao art. 5º, I, 'h', da LC n. 75/93, assim como à Lei de Acesso à Informação, a Portaria PGR/MPF n. 918/2013, que instituiu a Política Nacional de Comunicação Social do Ministério Público Federal, em seu art. 9º, II, impõe o dever de a Instituição divulgar sua atuação em casos e projetos que tenham grande alcance, efeito paradigmático ou caráter pedagógico" (fl. 9, e-doc. 148).

Ressalta que "o Conselho Nacional do Ministério Público, por meio da Recomendação n. 39/2016, regulou as ações de divulgação por seus membros e pelas Instituições. Em especial, determinou que a difusão para a imprensa deve

RE 1433814 / SP

considerar os critérios de interesse jornalístico, a atualidade e a universalidade” (fl. 9, e-doc. 148).

Esclarece que “as entrevistas coletivas constituem um instrumento avalizado oficialmente pelo Ministério Público Federal como meio de se dar essa ampla publicidade aos seus atos institucionais. Só na Operação Lava Jato já foram realizadas quinze entrevistas coletivas, sendo que a primeira delas, realizada aos 11 de dezembro de 2014, contou com a presença e a participação do Exmo. Procurador-Geral da República. Logo, a entrevista coletiva objeto desta demanda não foi algo produzido exclusivamente contra o LULA, mas sim uma sistemática institucional de divulgação dos trabalhos do Ministério Público Federal” (fl. 9, e-doc. 148).

Observa que “não há como chegar a outra conclusão: DELTAN estava em pleno exercício de suas atribuições legais quando a entrevista foi veiculada”, pelo que “a aplicação do TEMA 940 se impõe ao caso, pois DELTAN não poderia ser considerado parte legítima para responder civilmente por danos causados a terceiros, no exercício de atividade pública” (fl. 10, e-doc. 148).

Realça que “as matérias versadas neste recurso, como adiantado, foram ventiladas no v. acórdão recorrido e nos embargos de declaração do recorrente. Contudo, a rejeição dos declaratórios – firmada a premissa de que efetivamente ocorreram as omissões lá indicadas – constitui-se grave vício a inquinar de nulidade o v. acórdão embargado, pois viola o dever de fundamentação das decisões judiciais, princípio insculpido no art. 93, IX, da CF” (fl. 12, e-doc. 148).

Estes os pedidos:

“69. Ante o exposto, requer-se seja o presente recurso extraordinário conhecido e provido para que seja reconhecido a violação aos art. 37, § 6º (em observância ao Tema 940, com repercussão geral, deste C. STF) e, seja reformado o v. acórdão recorrido, reconhecendo-se a ilegitimidade passiva do recorrente e

RE 1433814 / SP

julgando-se o feito extinto sem resolução do mérito.

70. Subsidiariamente, requer seja reconhecido a violação aos arts. 93, IX e 5º, LV, da CF, anulando-se o v. acórdão recorrido, determinando-se que outro seja proferido, com a apreciação das matérias veiculadas nos embargos declaratórios opostos perante e tribunal de piso” (fl. 12, e-doc. 148).

8. Em contrarrazões, o recorrido alega que os recorrentes não teriam demonstrado *“a efetiva violação ao dispositivo constitucional do art. 93, IX, da forma suscitada em seu recurso, o que impossibilita o exame de suas razões pelo Pretório Excelso”* (fl. 16, e-doc. 151).

Observa o não cabimento do recurso extraordinário *“quando a tese afirmada traduz uma ofensa meramente reflexa a dispositivos da Constituição Federal, ou seja, quando, em verdade, o exame da tese demanda análise de dispositivos infraconstitucionais”* (fl. 16, e-doc. 151).

Pondera que *“a pretensão recursal não deve ser levada à diante pela não demonstração do prequestionamento das questões constitucionais suscitadas”* (fl. 19, e-doc. 151).

Assinala que a pretensão dos recorrentes *“não encontra guarida com a interposição do Recurso Extraordinário, uma vez que o que pretende[m], em verdade, é a reanálise de provas”* (fl. 22, e-doc. 151).

Expõe que *“a controvérsia não transcende os interesses das partes litigantes, de forma que não possui a imprescindível repercussão geral, requisito fundamental dos recursos extraordinários”* (fl. 24, e-doc. 151).

Defende que *“a tese firmada pelo Pretório Excelso no julgamento do Tema 940 estabelece a impossibilidade de demandar agente público em caso de responsabilidade civil quando este tenha praticado ato cujo resultado cause dano*

RE 1433814 / SP

ao particular, sendo a ação considerada dentro dos limites de suas atribuições funcionais, possuindo, portanto, natureza evidentemente objetiva.

Contudo, nos evidentes casos em que o agente extrapola os limites do seu múnus, praticando ato ilícito com presença de dolo ou culpa, resta plenamente possível ao lesado demandá-lo sem necessidade de ajuizar demanda em face do poder público, uma vez que a proteção do texto constitucional somente diz respeito a atos que, muito embora tenham resultado dano, sejam exercidos no exercício regular das funções do agente” (fl. 29-30, e-doc. 151).

Pede o desprovimento dos recursos extraordinários.

9. A Procuradoria-Geral da República, em manifestação do Sub-Procurador Geral da República Doutor Wagner Natal Batista, opina pelo provimento dos recursos extraordinários:

“RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AGENTE PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEMA 940 DA SISTEMÁTICA DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE REFUTOU DE MANEIRA EXPRESSA A APLICAÇÃO DO TEMA N. 940/STF. PARECER PELO PROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS” (fl. 1, e-doc. 184).

10. Pela petição/STF n. 51.319/2023, Anildo Fábio de Araujo impetrou *habeas corpus* em favor de Deltan Martinazzo Dallagnol. Em 23.5.2023, não conheci da petição/STF n. 51.319/2023 e determinei à Secretaria o seu desentranhamento.

11. Pelas petições/STF n. 67.437/2023 e 79.386/2023, Anildo Fábio de Araujo requereu sua admissão nos autos como *amicus curiae*.

Examinados os elementos havidos no processo, **DECIDO**.

RE 1433814 / SP

12. O requerimento de admissão de Anildo Fábio de Araujo como *amicus curiae* não pode ser deferido.

Pelo disposto no art. 138 do Código de Processo Civil, poderá o magistrado, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, visando o fornecimento de informações e dados técnicos relevantes à solução da controvérsia jurídica.

Como assentado por este Supremo Tribunal Federal, “a participação [do *amicus curiae*] no processo ocorre e se justifica, não como defensor de interesses próprios, mas como agente habilitado a agregar subsídios que possam contribuir para a qualificação da decisão a ser tomada pelo Tribunal. A presença de *amicus curiae* no processo se dá, portanto, em benefício da jurisdição, não configurando, conseqüentemente, um direito subjetivo processual do interessado. (...) Cumpre enfatizar, no ponto, nenhuma oferta de colaboração é obrigatoriamente exigível do Tribunal. Mesmo um pedido veiculado por entidade de larga representatividade e de íntima conexão com o tema debatido pode vir a ser rejeitado, caso tenha sido formalizado de maneira inoportuna ou quando a colaboração se tornar dispensável, nas circunstâncias do caso. Assim, considerando que a decisão que recusa pedido de habilitação de *amicus curiae* não compromete qualquer direito subjetivo, nem acarreta qualquer espécie de prejuízo ou de sucumbência ao requerente, está plenamente justificada a jurisprudência do Tribunal que nega legitimidade recursal ao preterido” (ADI n. 3460-ED, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe 12.3.2015).

13. É de se anotar que a jurisprudência deste Supremo Tribunal consolidou-se no sentido de ser excepcional a admissão de *amicus curiae*, especialmente em processos de caráter subjetivo. Assim, por exemplo:

RE 1433814 / SP

“SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO SUBJETIVO. PEDIDO DE INGRESSO COMO AMICUS CURIAE. INTERESSE INSTITUCIONAL COLABORATIVO E DEMOCRÁTICO. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE LESIVIDADE JURÍDICA. IRRECORRIBILIDADE. ART. 138 DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Cabe ao amicus oferecer sua opinião sobre a causa, sobretudo nas questões técnico-jurídicas de maior complexidade. Assim, a tradução literal para ‘amigo da corte’, ainda que possa ser insuficiente para expressar o papel que desempenha, bem sintetiza a razão de ser eminentemente colaborativa do instituto.

2. O instituto do amicus curiae, historicamente, caracterizava-se pela presunção de neutralidade de sua manifestação, tanto na experiência romano-germânica, quanto na tradição anglo-saxônica.

3. Aos amici cabia apresentar elementos de fato e de direito que, por qualquer razão, escapassem do conhecimento dos juízes, assegurando a paridade de armas entre as partes, atuando de forma presumidamente imparcial.

4. A experiência norte-americana demonstra que os amici curiae ao longo do tempo perderam sua presumida imparcialidade (SORENSEN, Nancy Bage, The Ethical Implications of Amicus Briefs, 30 St. Mary’s L.J. 1225-1226. 1999).

5. A Suprema Corte americana alterou sua Rule 37 com o fito de clarificar quais os aspectos aptos a justificar a atuação da figura, independentemente de seus eventuais interesses: ‘1. A manifestação de amicus curiae que chame a atenção do Tribunal para uma questão relevante que ainda não tenha sido comunicada pelas partes pode ser de grande ajuda para o Tribunal. A manifestação de amicus curiae que não sirva a este propósito sobrecarrega o Tribunal, e sua juntada não é recomendável. A manifestação de amicus curiae pode ser apresentada apenas por um advogado admitido a praticar perante este Tribunal, conforme previsto na regra 5.’ (Rules of The Supreme Court of The United States. Part VII. Rule 37. Brief for an

RE 1433814 / SP

Amicus Curiae)

6. *A doutrina do tema reconhece que há uma multiplicidade de interesses a orientar a atuação do colaborador da Corte, o que não macula a ratio essendi da participação. O eventual interesse individual não pode ser o fundamento a justificar seu ingresso; não se confundindo com o interesse tipicamente subjetivado das partes, nem com o interesse institucional, de viés colaborativo e democrático, que constitui o amicus como um representante da sociedade. (SCARPINELLA BUENO, Cássio. Amicus Curiae no Processo Civil brasileiro: um terceiro enigmático. 2012. p. 121-122).*

7. *O amicus curiae presta sua potencial contribuição com a jurisdição, mas não se submete à sucumbência – nem genérica, nem específica – apta a ensejar o interesse de recorrer da decisão que, apreciando o pedido de ingresso, não vislumbra aptidão contributiva suficiente para a participação no caso concreto. A manifestação do amicus não pode ser imposta à Corte, como um inimigo da Corte.*

8. *O ingresso do amicus curiae, a par do enquadramento nos pressupostos legais estabelecidos no Código de Processo Civil – notadamente que a causa seja relevante, o tema bastante específico ou tenha sido reconhecida a repercussão geral –, pode eventualmente ser obstado em nome do bom funcionamento da jurisdição, conforme o crivo do relator, mercê não apenas de o destinatário da colaboração do amicus curiae ser a Corte, mas também das balizas impostas pelas normas processuais, dentre as quais a de conduzir o processo com eficiência e celeridade, consoante a análise do binômio necessidade-representatividade.*

9. *O legislador expressamente restringiu a recorribilidade do amicus curiae às hipóteses de oposição de embargos de declaração e da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas, conforme explicita o artigo 138 do CPC/15, ponderados os riscos e custos processuais.*

10. *É que o amicus curiae não se agrega à relação processual, por isso não exsurge para ele uma expectativa de resultado ou mesmo uma lesividade jurídica a ensejar a recorribilidade da denegação de seu ingresso. O status de amicus encerra-se no momento em que se*

RE 1433814 / SP

esgota – ou se afere inexistir – sua potencialidade de contribuição ou sugestão (COVEY, Frank. Amicus Curiae: Friend of The Court. 9 De Paul Law Review, nº 30. 1959, p. 30).

11. *A irrecorribilidade da decisão do Relator que denega o ingresso de terceiro na condição de amicus curiae em processo subjetivo impede a cognoscibilidade do recurso sub examine, máxime porque a possibilidade de impugnação de decisão negativa em controle subjetivo encontra óbice (i) na própria ratio essendi da participação do colaborador da Corte; e (ii) na vontade democrática exposta na legislação processual que disciplina a matéria.*

12. *Agravo regimental não conhecido” (RE n. 602.584-AgR-Segundo, Relator o Ministro Marco Aurélio, Redator para o acórdão o Ministro Luiz Fux, Plenário, DJe 20.3.2020).*

“Embargos de declaração em reclamação constitucional. Conversão em agravo regimental. Pedido de ingresso no feito como amicus curiae. Indeferimento. Tese suficientemente titularizada e desenvolvida nos autos.

1. *É excepcional a participação de terceiro no processo subjetivo. Tendo em vista que a tese da reclamatória já se encontra suficientemente titularizada e desenvolvida nos autos, mostra-se legítimo o indeferimento de pedido de ingresso de amicus curiae.*

2. *Agravo regimental não provido” (Rcl n. 22.012-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 27.6.2018).*

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO QUE INDEFERE INGRESSO DE AMICUS CURIAE. RECURSO. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTE. NEGATIVA DE CONHECIMENTO DO AGRAVO.

1. *De acordo com a recente orientação assentada pelo Plenário da Corte, não é cabível a interposição de recurso contra decisão que indefere o ingresso de amicus curiae em processo subjetivo. Entendimento firmado no julgamento do RE 602.584 AgR.*

2. *Agravo regimental não conhecido” (RE n. 1.017.365-AgR,*

RE 1433814 / SP

Relator o Ministro Edson Fachin, Plenário, DJe 24.9.2020).

14. Consolidou-se na jurisprudência deste Supremo Tribunal não haver direito subjetivo à figuração de pessoas públicas ou particulares no processo na condição de *amicus curiae*.

Assim, por exemplo, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 593.849, Relator o Ministro Edson Fachin, o Plenário deste Supremo Tribunal afirmou inexistente “*direito subjetivo à figuração em feito na qualidade de amicus curiae, sendo o crivo do Relator caracterizado por um juízo não só de pertinência e representatividade, mas também de oportunidade e utilidade processual*”. Confirma-se a ementa do julgado:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PEDIDO DE INGRESSO COMO AMICUS CURIAE. INDEFERIDO. INVIABILIDADE DE ADMISSÃO APÓS O JULGAMENTO DO MÉRITO DA DEMANDA. EQUIPARAÇÃO AO ASSISTENTE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE DO CASO. NÃO CONFIGURADA.

1. Não é devido o ingresso em feito, na qualidade de terceiro interveniente, após a ocorrência do julgamento do mérito do recurso extraordinário, sob a sistemática da repercussão geral. Ademais, a existência de embargos declaratórios com pleito de atribuição de efeitos infringentes e de modulação de efeitos não gera excepcionalidade à jurisprudência do STF.

2. Não há direito subjetivo à figuração em feito na qualidade de *amicus curiae*, sendo o crivo do Relator caracterizado por um juízo não só de pertinência e representatividade, mas também de oportunidade e utilidade processual.

3. Após julgado o mérito de repercussão geral e fixada súmula de julgamento com eficácia no sistema de precedentes obrigatórios, mostra-se pouco eficaz os subsídios instrutórios e técnicos a serem apresentados pela parte Agravante.

RE 1433814 / SP

4. O advento do novo CPC não possui aptidão para alterar a jurisprudência do STF quanto à negativa de participação depois do julgamento de mérito, pois é inviável equiparar a figura do *amicus curiae* a do assistente, pois somente a este é possível a admissão em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o processo no estado em que se encontre. Arts. 119, parágrafo único, e 138 do CPC.

5. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE n. 593.849-AgR, Relator o Ministro Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe 3.10.2017).

“Agravo regimental no recurso extraordinário. Processual. Decisão de indeferimento de ingresso de terceiro como amigo da Corte. Amicus curiae. Requisitos. Representatividade adequada. Poderes do ministro relator. Agravo não provido.

1. A atividade do *amicus curiae* possui natureza meramente colaborativa, pelo que inexiste direito subjetivo de terceiro de atuar como amigo da Corte. O relator, no exercício de seus poderes, pode admitir o amigo da corte ou não, observando os critérios legais e jurisprudenciais e, ainda, a conveniência da intervenção para a instrução do feito.

2. Consoante disposto nos arts. 138, caput, do CPC e 21, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Corte, em hipótese de acolhimento do pedido de ingresso de *amicus curiae* na lide, tal decisão seria irrecurável, podendo, contudo, ser objeto de agravo a decisão que indefere tal pleito.

3. O requisito da representatividade adequada exige do requerente, além da capacidade de representação de um conjunto de pessoas, a existência de uma preocupação institucional e a capacidade de efetivamente contribuir para o debate.

4. Havendo concorrência de pedidos de ingresso oriundos de instituições com deveres, interesses e poderes de representação total ou parcialmente coincidentes, por razões de racionalidade e economia processual, defere-se o ingresso do postulante dotado de representatividade mais ampla. Precedentes.

RE 1433814 / SP

5. *Agravo regimental não provido*” (RE n. 817.338-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 25.6.2019).

15. No caso em exame, não está demonstrada a representatividade do requerente. As petições por ele apresentadas têm redação confusa e são desprovidas de argumentação jurídica hábil a evidenciar subsídios que poderiam ser trazidos aos autos para enriquecimento dos debates da matéria veiculada nos recursos extraordinários.

16. Ao julgar o Recurso Especial n. 1.842.613, o Superior Tribunal de Justiça rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva do recorrente Deltan Martinazzo Dallagnol sob dois fundamentos: *a)* preclusão; *b)* possibilidade de ajuizamento de ação indenizatória contra servidor público quando o dano decorrer do exercício irregular da função pública. Tem-se no acórdão recorrido:

“3. Ainda, preliminarmente, cumpre analisar a alegação de ilegitimidade passiva, matéria aduzida em contestação e reiterada em contrarrazões ao recurso de apelação (fl. 1.563).

3.1. Convém anotar, de início, que, mesmo tendo constado da impugnação à apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não se debruçou sobre a questão, não havendo no acórdão recorrido nenhuma consideração sobre o tema. Em face do julgamento proferido, apenas o ora recorrente opôs embargos de declaração e não houve alegação de omissão a respeito do ponto.

Seguindo nessa linha, na petição de contrarrazões ao recurso especial, apresentada pela Advocacia-Geral da União (fls. 1.952-1.969), que representa judicialmente o ora recorrido nesta demanda, nada foi dito acerca da ilegitimidade passiva ou de eventual omissão do julgado paulista a respeito da questão.

Diante desse relato, uma primeira consequência se materializa, qual seja a preclusão da matéria, além da evidente falta de prequestionamento, capaz de inviabilizar o debate da questão nesta especial instância.

Não se desconhece que a legitimidade para a causa, como

RE 1433814 / SP

requisito da ação, é questão de ordem pública. Da mesma forma, não se ignora a compreensão da jurisprudência no sentido de que, 'ainda que se trate de matéria de ordem pública, tal fato não tem o condão de afastar a preclusão, quando a questão foi anteriormente decidida' (AgInt no AREsp n. 697.155/RJ, Relator o Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe 12/12/2018). (...)

3.2. Apesar da declarada preclusão da matéria, nota-se, nas contrarrazões ao recurso especial apresentadas pela Associação Nacional de Procuradores da República – ANPR, que figura neste processo, na condição de assistente simples do recorrido, impugnação à legitimidade passiva de seu assistido (fls.1.947-1.948).

Nada obstante, segundo penso, essa circunstância não tem o potencial de afastar a condição alhures anunciada.

É que, conforme preceitua considerável doutrina processualista e como é de conhecimento deste egrégio colegiado, o assistente, mormente a espécie simples, não propõe nenhuma demanda ao intervir no processo, limitando-se a sustentar as razões de uma das partes. Sua atuação é, assim, complementar à do assistido e, mais do que isso, não poderá contradizê-lo (CARNEIRO, Athos Gusmão. Intervenção de terceiros. 18. ed. São Paulo: Saraiva, p. 198).

Cândido Rangel Dinamarco, de forma precisa, leciona que 'a intervenção do terceiro na condição de assistente é de absoluta irrelevância para o objeto do processo' e, em esclarecimento, conclui que 'o mérito a ser julgado, em caso de assistência tem os mesmos contornos do que seria sem ela'" (Instituições de direito processual civil. 6. ed. V. II. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 397).

Nessa linha de entendimento, Arruda Alvim esclarece que, apesar de o Código de Processo dizer que o assistente simples terá os mesmos poderes e os mesmos ônus da parte principal, essa 'equiparação' é apenas 'aparente', tendo a doutrina majoritária estabelecido para o assistente simples uma atuação necessariamente subordinada (Manual de direito processual civil. 13. ed. São Paulo: RT, 2010, pp. 633 e 639).

No rumo dessas ideias é que assentou a jurisprudência, fundada nos estudos doutrinários, a impossibilidade de o assistente simples

RE 1433814 / SP

recorrer diante da omissão do assistido em fazê-lo, tendo em vista a impossibilidade de o assistente contrariar atos do assistido (CARNEIRO, Athos Gusmão. Ob.cit.). É a coerência como fator de legitimação do instituto. (...)

Ademais, saliente-se que a impossibilidade de o assistente recorrer, quando a isso renunciar o assistido, não deriva, simplesmente, da necessidade de não contradizer o assistido na prática dos atos processuais. Essa subordinação tem, também, razão lógica, ditada pelo próprio sistema jurídico. Isso porque o ato de recorrer e, igualmente, o de abster-se da prática do ato são expressões do princípio dispositivo. Assim, a abstenção à impugnação enseja o trânsito em julgado da questão e a assistência, obviamente, não poderia expressar-se após essa consolidação.

3.3. Contudo, ainda que preclusa a matéria, por sua relevância, penso merecer as seguintes ponderações, uma vez que, mesmo apreciada, não deveria ser acolhida.

Consoante entendimento consolidado desta Corte, é certo que as condições da ação são verificadas conforme a teoria da asserção, razão pela qual, para que se reconheça a legitimidade passiva ad causam, os argumentos aduzidos na inicial devem possibilitar a inferência, em um exame puramente abstrato, de que o réu pode ser o sujeito responsável pela violação do direito subjetivo do autor.

Nessa linha, elucida Humberto Teodoro Júnior que a legitimação ordinária tem como característica básica "a coincidência da titularidade processual com a titularidade hipotética dos direitos e das obrigações em disputa no plano do direito material" (Curso de direito processual civil. 57. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 166). (...)

Com efeito, a análise das condições da ação será feita com base em um juízo de cognição sumária, sem levar em conta as provas produzidas no processo. (...)

Nesse rumo de ideias, nos casos em que a falta de uma das condições da ação for verificada após o exame das alegações do réu, instituído, então, o contraditório, o caso é de julgamento com mérito, capaz de gerar a improcedência do pedido, e não mais a declaração de carência de ação.

RE 1433814 / SP

“Significa dizer que até esse momento (antes da fase instrutória), constatada a ausência de alguma das condições da ação, a demanda deve ser extinta sem resolução do mérito (art.267, inciso VI, do CPC)”, leciona Edward Carlyle, concluindo:

Mas a partir do momento em que se ingressa na fase de instrução probatória, já se está falando em mérito, tendo decorrido o momento limite em que o processo poderia ser extinto por falta de alguma das condições da ação. Nesse momento, as condições da ação já não estão mais sendo examinadas in status assertionis, o que implica em considerar que ingressando na fase instrutória a decisão deverá ser de mérito (procedência ou improcedência do pedido). (SILVA, Edward Carlyle. Direito processual civil. Niterói: Impetus, 2008, p. 37).

Destarte, a matéria está preclusa e o requerido é mesmo parte legítima para a causa.

3.4. Inspirado, igualmente, apenas na relevância da matéria – haja vista que o acórdão impugnado não tratou do tema –, assinalo a possibilidade de o lesado, em casos como o dos autos, ajuizar a ação em face do agente público, suposto causador do dano, e não apenas contra o Estado. (...)

Quanto ao tema, a jurisprudência desta Corte reconhecia, com tranquilidade, a legitimidade do sujeito causador do dano, independentemente de figurar no polo passivo a entidade de direito público. (...)

Também a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, por considerável período de tempo, foi linear em admitir o ajuizamento de demanda indenizatória diretamente em face do servidor público. Nesse sentido, ainda com base na Carta Republicana revogada, rememoro precedente histórico de relatoria do eminente Ministro Octavio Gallotti: (...)

De outro lado, sabe-se que a jurisprudência relativamente recente do STF apresentou aparentes novos contornos ao entendimento da matéria. Com efeito, no julgamento do RE n.

RE 1433814 / SP

1.027.633/SP, submetido ao rito da repercussão geral (Tema n. 940), assentou-se a tese segundo a qual, "a teor do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a ação por danos causados por agente público deve ser ajuizada contra o Estado ou a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, sendo parte ilegítima para a ação o autor do ato, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa". (...)

Nessa ordem de raciocínio, é certo que, nas hipóteses em que a conduta da qual deriva o dano consistir no exercício das funções públicas regulares, do agir funcional, o particular que se considera prejudicado por conduta do agente público não possui mais a opção de escolha de quem irá ocupar o polo passivo da demanda ressarcitória: se o próprio agente ou se a entidade estatal a que o agente seja vinculado, ou mesmo, se ambos naquela posição estarão. Na linha de orientação da Suprema Corte, nessa individualizada situação, a demanda, necessariamente, será ajuizada em face do Estado, que, em ação regressiva, poderá acionar o agente público.

Por outro lado, também é seguro afirmar, tomando como base a orientação apresentada nos votos proferidos no paradigmático julgamento, que, nas situações em que o dano causado a terceiro é provocado por conduta irregular do agente público, compreendendo-se "irregular" como conduta estranha ao rol das atribuições funcionais, a ação com desígnio indenizatório, cujo objeto seja a prática do abuso de direito, que culminou em dano, pode ser ajuizada em face do agente.

Isso porque, não pertencendo o atuar abusivo ao rol dos atos funcionais, não se reconhece no ordenamento jurídico fundamento capaz de legitimar a inclusão do ente estatal na demanda.

Nesse passo, interessa destacar o caso concreto analisado pelo STF, no recurso extraordinário referido, que bem ilustra as assertivas acima fixadas, principalmente a natureza do ato que potencialmente teria causado dano ao autor da ação de indenização, diferenciando-o, claramente, daquele que agora é apresentado a julgamento: (...)

Em síntese, foram os seguintes os atos impugnados, sob o argumento de terem causado prejuízo ao autor: sanção administrativa de suspensão irregular (sem observância do devido processo

RE 1433814 / SP

administrativo) e remoção ilegal, ambos, inquestionavelmente "atos de Estado", mais especificamente atos de um agente político de cunho essencialmente político. (...)

Assim, quando o agente público pratica ato com vocação para se configurar um ilícito civil, sua condição de "agente do Estado" perde relevância, ainda que para a prática da conduta ilícita aquele sujeito tenha se utilizado de sua "condição pública".

De fato, conforme compreendido pelo Supremo Tribunal Federal, a pretensão ressarcitória que, forçosamente, coloca o Estado no polo passivo da ação, é aquela cujo ato danoso que a inspira coincide com a atribuição funcional do agente. Noutras palavras, se o servidor, no exercício de suas funções, ao praticar um ato de Estado, provocar dano a um particular, o ordenamento legitima o prejudicado a buscar a reparação do infortúnio em face do Estado, que, em regresso, poderá responsabilizar seu agente, caso se comprove que agiu com culpa.

Ao reverso, se por sua conta e risco ultrapassa os limites de suas funções e, atuando no campo do direito privado, causa dano a outrem, responde pelos atos, civil e diretamente ao ofendido" (fls. 14-25, e-doc. 95).

17. Os recorrentes argumentam que o Superior Tribunal de Justiça teria descumprido os incs. XXXVI, LIV e LV do art. 5º, o § 6º do art. 37, o inc. IX do art. 93 e o § 1º do art. 127, da Constituição da República.

18. A análise do processo revela não assistir razão jurídica aos recorrentes.

A alegação de nulidade do acórdão por contrariedade ao inc. IX do art. 93 da Constituição da República não pode prosperar. Embora em sentido contrário à pretensão dos recorrentes, o acórdão recorrido apresentou suficiente fundamentação.

RE 1433814 / SP

Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, “o que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional” (RE n. 140.370, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 21.5.1993).

19. Não se comprovam, na espécie, os argumentos dos recorrentes sobre a alegada ofensa aos incs. XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Constituição. No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n. 748.371, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Tema 660, e do Recurso Extraordinário n. 956.302, Tema 895, Relator o Ministro Edson Fachin, este Supremo Tribunal assentou inexistir repercussão geral nas alegações de contrariedade aos princípios do devido processo legal, dos limites da coisa julgada, do contraditório, da ampla defesa e da inafastabilidade da jurisdição quando o exame da questão depende de prévia análise da adequada aplicação de normas infraconstitucionais:

“Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral” (ARE n. 748.371, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Tema 660, Plenário, DJe 1º.8.2013).

“PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. ÓBICES PROCESSUAIS INTRANSPONÍVEIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. MATÉRIA FÁTICA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não há repercussão geral quando a controvérsia refere-se à alegação de ofensa ao princípio da

RE 1433814 / SP

inafastabilidade de jurisdição, nas hipóteses em que se verificaram óbices intransponíveis à entrega da prestação jurisdicional de mérito” (RE n. 956.302, Tema 895, Relator o Ministro Edson Fachin, Plenário, DJe 16.6.2016).

Aplicáveis esses óbices jurídicos impeditivos do acolhimento das questões processuais suscitadas no presente recurso.

20. Para rever a conclusão do Superior Tribunal de Justiça sobre a preclusão da preliminar de ilegitimidade passiva do recorrente Deltan Martinazzo Dallagnol e o percentual dos honorários advocatícios, seria necessário reexame da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Código de Processo Civil). A alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, a inviabilizar o processamento do recurso extraordinário. Assim, por exemplo, em casos análogos:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE: SÚMULA N. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECLUSÃO: IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (ARE n. 1.315.270-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 9.8.2021).

“Direito processual civil. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Impugnação à execução. Erro material. Suposta preclusão. Matéria infraconstitucional. Necessidade de reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula nº 279/STF.

1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto para impugnar acórdão o qual deu

RE 1433814 / SP

provimento parcial a recurso.

2. *Hipótese em que, para dissentir do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, seria necessário analisar a legislação infraconstitucional aplicada ao caso, assim como reexaminar fatos e provas constantes dos autos, procedimentos vedados neste momento processual (Súmula nº 279/STF).*

3. *Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve prévia fixação de honorários advocatícios de sucumbência.*

4. *Agravo interno a que se nega provimento” (ARE n. 1.463.489-AgR, Relator o Ministro Luís Roberto Barroso, Presidente, Plenário, DJe 20.2.2024).*

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA RELATIVOS À FASE DE CONHECIMENTO DA AÇÃO COLETIVA. FRACIONAMENTO PARA EXECUÇÃO INDIVIDUAL: INVIABILIDADE. TEMA RG Nº 1.142. MOMENTO DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO IMPUGNADOS. PRECLUSÃO PROCESSUAL. REEXAME DE MATÉRIAS INFRACONSTITUCIONAIS: IMPOSSIBILIDADE NO CAMPO EXTRAORDINÁRIO. (...)

2. *A controvérsia atinente à possibilidade de fixação, no curso do cumprimento individual de sentença coletiva, dos honorários advocatícios referentes à fase de conhecimento, assim como a insurgência relacionada ao reconhecimento da preclusão em relação aos índices de correção monetária aplicados, restringem-se ao campo infraconstitucional, não sendo passíveis de exame nesta sede recursal extraordinária.*

3. *Agravo regimental ao qual se nega provimento” (RE n. 1.420.971-AgR, Relator o Ministro André Mendonça, Segunda Turma, DJe 6.3.2024).*

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. DECLARAÇÃO

RE 1433814 / SP

ANTERIOR DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 11.404/2008 DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA PELO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, COM EFEITOS EX TUNC. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE ASSENTOU A OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A SEREM FIXADOS NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO NESTA SEDE RECURSAL. ARTIGO 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO” (ARE n. 1.406.399-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 17.11.2023).

21. A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a alegação de ilegitimidade passiva estaria preclusa, examinando seu mérito apenas como reforço de fundamentação. Foram adotados dois fundamentos, um de natureza infraconstitucional (preclusão) e outro de natureza constitucional (legitimidade passiva do servidor público quando o dano decorrer do exercício irregular da função pública).

Mantido o acórdão recorrido na parte em que decidiu pela preclusão da preliminar de ilegitimidade passiva, tem-se preservado fundamento infraconstitucional autônomo e suficiente para sustentar o julgado. Incide, na espécie vertente, a Súmula n. 283 deste Supremo Tribunal. Confirmam-se os precedentes:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/1932. SUBSISTÊNCIA DO FUNDAMENTO DE

RE 1433814 / SP

NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA N. 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (RE n. 829.607-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 1º.12.2014).

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LOTEAMENTO FECHADO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO E ACESSO A LOCAL PÚBLICO. PLEITO DE REMOÇÃO DE SUPOSTOS OBSTÁCULOS À ENTRADA DE PESSOAS. LEI COMPLEMENTAR 5.441/1999 DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL E DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. EXISTÊNCIA DE RAZÕES SUFICIENTES PARA A MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO EXTRAORDINARIAMENTE RECORRIDO QUANTO À MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO” (ARE n. 1.430.149-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 22.2.2024).

“Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Processual Civil. Execução de sentença. Inexigibilidade de título. Existência de fundamento infraconstitucional autônomo. Súmula 283. 3. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 4. Agravo regimental a que se nega provimento” (ARE n. 1.352.256-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 20.5.2022).

O óbice processual da incidência da Súmula n. 283 deste Supremo Tribunal é fundamento suficiente para a negativa de seguimento dos

RE 1433814 / SP

recursos extraordinários.

22. Pelo exposto, indefiro os requerimentos apresentados nas petições/STF n. 67.437/2023 e 79.386/2023, nego seguimento aos recursos extraordinários (art. 638 do Código de Processo Penal, inc. III e al. a do inc. IV do art. 932 do Código de Processo Civil e § 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) e condeno os sucumbentes, nesta instância recursal, ao pagamento de honorários advocatícios majorados em 10%, percentual que se soma ao fixado na origem, obedecidos os limites dos §§ 2º, 3º e 11 do art. 85 do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que eventual recurso manifestamente inadmissível contra esta decisão demonstraria apenas inconformismo e resistência em pôr termo a processos que se arrastam em detrimento da eficiente prestação jurisdicional, o que sujeitaria a parte à aplicação da multa processual do § 4º do art. 1.021 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2024.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora